



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Rua da União, 100 - Centro - Ivaiporã - PR
Fone/Fax: (44) 3322-1000 - E-mail: camaraivp@hotmail.com

Proposta de Emenda a LOM 01/2024

PROPOSTA DE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2024.

Introduz alterações na redação do Art. 12 e §1º, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O Art. 12 e seu §1º, da Lei Orgânica Municipal do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 12 – A Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos de provimento efetivo ativos e inativos, de provimento em comissão e dos pensionistas, ocorrerá na forma no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, regulamentada nos termos da Lei Federal nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices. " (NR)

§ 1º - O índice da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deverá estar de acordo com o índice oficial de inflação IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao período de janeiro a dezembro.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente do Poder Legislativo

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira

Vice-Presidente do Poder Legislativo

Emerson da Silva Bertotti

2º Secretário





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/03/20020175

Número / Ano	020175/2024
Data / Horário	20/03/2024 - 15:52:25
Ementa	Introduz alterações na redação do Art. 12 e §1º, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.
Autor	Sabão - Edivaldo Montanheri
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número Páginas	2
Número da Matéria	1
Emitido por	DanieleFaustino

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 23/03/2024
DanieleFaustino

Reunião Ordinária

1º Turno

Câmara de Vereadores

APROVADO pelo maior

Em, 8/4/2024

Ata(s) n.º 4.077

Bruno

Abstências: Vereador
José M. Corniato.
Ausências: Vereador
Fernando Soárez.

dia 01/04/2024.
1. Lido de vista da vereadora
Gertude Burnandy:
votos favoráveis: Gertude Burnandy
- 2º Mario Farnuio
- Corniato
- Sandra
- Emerson
- nomes faltaram
- Jaffer Ferreira
- forone plenário.

Reunião Ordinária

2º Turno

Câmara de Vereadores

APROVADO pelo maior

Em, 22/4/2024

Ata(s) n.º 4.079

Bruno

Abstências: Vereador
José M. Corniato
(art. 197, §3º de Regi-
mento Interno).





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Rua dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Proposta de Emenda a LOM 01/2024

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as), esta Emenda à Lei Orgânica é de suma importância, pois os servidores públicos a muito tempo clamam pela regulamentação da data base de Revisão Geral Anual da remuneração, para que esta seja aplicada nos termos da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 10.331/2001, regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito das remunerações dos servidores públicos federais, que realiza revisão das remunerações dos seus servidores no mês de janeiro de cada ano, servindo como parâmetro para a periodicidade de revisão geral anual para os servidores municipais.

A Lei Orgânica atualmente possui previsão em seu art. 12, sobre a revisão geral da remuneração, no entanto no §1º não consta os preceitos constitucionais que devem ser seguidos, de tal modo que não identifica o índice na qual deverá ser pautada a revisão da remuneração.

Diante o exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa. Enfatizando que, todas as ações relacionadas a assegurar os direitos constitucionais dos servidores cumprem com finalidade e respeitos aos preceitos constitucionais.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.

Edivaldo Aparecido Montanheri

Presidente do Poder Legislativo

Josane Gorete Disner Teixeira

Vice-Presidente do Poder Legislativo

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

1º Secretário

Emerson da Silva Bertotti

2º Secretário



**AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ.**

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVAIPORÃ – SISPUMI (Exceto Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias) , CNPJ 80.059.637/0001-92, com sede na Avenida Dr. Melvis Muchiuti, nº 920, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Presidente, Sr. David Narciso Correia Stipp, brasileiro, casado, servidor público Municipal, cargo efetivo de auxiliar administrativo, matrícula nº 1535, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.396.866-6/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 084.359.259-19, representando a classe, vem mui respeitosamente requerer de Vossa Excelência, o que passa a expor a seguir:

Esta entidade representativa, vem por meio deste, apresentar conforme a vontade dos servidores desta municipalidade (exceto ACE e ACS), apresentando grande estima a vossa excelência. Pessoa a qual nunca deixou de acolher as proposta e ouvir as demandas desta entidade que aqui persiste em invoca-lo, com as seguintes propostas:

- Que seja no artigo 12 da Lei Orgânica desta municipalidade, incluído também a data da Revisão Geral Anual, a qual atende todos os servidores ativos e inativos desta municipalidade, a que deve ser o primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, voltando assim a harmonia entre os servidores do executivo e legislativo deste município.
- A fixação de data para pagamento da cesta básica prevista no inciso XXV, do artigo 11 da lei orgânica deste município, prevendo assim para que seja entregue as cestas básicas e o pagamento do vale alimentação, todo dia 20 (vinte) de cada mês.

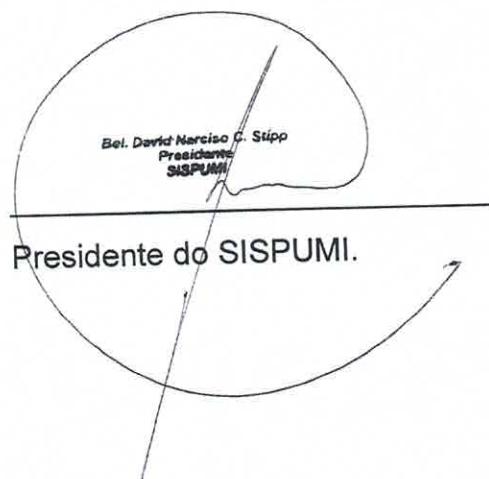
2.993/2017.



- Conste em lei, que para todas as atividades e eventos que envolvam os servidores municipais (exceto ACE e ACS), fora do horário de expediente municipal (com exceção de serviços essenciais e em caso calamidade pública), seja convocada a assembleia geral desta entidade sindical para deliberar sobre o assunto e sua aprovação.

Sem mais.

Ivaiporã, 18 de março de 2024.



Presidente do SISPUMI.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

mesa
JAFFER
Jos Ame
K

LEI N° 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

~~Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos. (Revogado pela Lei nº 10.697, de 2.7.2003)~~

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no **caput** a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.2001



LOM

113

dos vereadores

*de provimento
de Pefetto*

*vimento em
comissão*

Art. 12 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

ne forma do inciso X do art. 37 da constituição federal

§ 1º - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo, IPCA.

*no mês de
Janeiro, sem
distinção
de
mídia.*

§ 2º - As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais efetivos e serão regidas por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da legislação.

§ 3º - A lei deverá assegurar ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença prêmio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

*h.c.
—*

10.331.

Gigilamento





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer PG e PJ nº 06/2024

Interessado: Mesa Diretiva

Assunto: Análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024

Súmula: Introduz alterações na redação do Art. 12 e §1º da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024**.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 020175/2024, na data de 20/03/2024.

O presente PLL originou-se através de requerimento do Sr. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã-PR (SISPUMI CNPJ 80.059.637/0001-92), Sr. David Narciso Correia Stipp, para que se regule o abaixo descrito:

- Que seja no artigo 12 da Lei Orgânica desta municipalidade, incluído também a data da Revisão Geral Anual, a qual atende todos os servidores ativos e inativos desta municipalidade, a que deve ser primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, voltando assim a harmonia entre os servidores do executivo e legislativo deste município.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo a Mesa Diretora o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Geral e Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Do direito constitucional de data base dos servidores federais

Em observação a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso X, versa que os subsídios dos servidores públicos, terá revisão geral anual, sempre na mesma data:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d. Da Lei Orgânica de Ivaiporã

4

A Lei Orgânica de nosso município versa em seu artigo 12, *caput*, que “*A revisão geral a remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices*”.

Compete privativamente a Câmara Municipal emendas à Lei Orgânica, conforme descrito no inciso XXIII do artigo 62:

**Art. 62 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
[...]
XXIII - emendar a Lei Orgânica; (grifo nosso)**

Sob o aspecto de possíveis e necessárias alterações da LOM, é cristalino a competência privativa do legislativo municipal, no entanto é salutar evidenciar que há lei específica sobre a matéria, a Lei nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã), que por sequencia deverá ser alterado seus artigos 8º (oitavo) e 185 (cento e oitenta e cinco).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de “Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, por todo exposto no presente parecer, ou seja, pelo direito constitucional e Lei Orgânica do Município de Ivaiporã-PR, assim, o Poder Legislativo pode, por meio de emenda alterar a data-base de servidores, com a respectiva alteração do Estatuto dos Servidores Municipais para a devida consonância com a LOM”

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Salvo melhor juízo, à consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de março de 2024.


Valter G. Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei Federal nº 10.331/2001, em seu artigo 1º, regulamenta o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito das remunerações dos servidores públicos federais, definiu que a revisão das remunerações dos servidores será no mês de janeiro de cada ano, *in verbis*:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. (grifo nosso)

Estes são os parâmetros constitucional e de Lei Federal que o regulamenta, sendo base de analogia para o município, o menor ente da federação, passemos a análise sob o espectro e municipal

c. Do Estatuto do Servidor do Município de Ivaiporã

O Estatuto dos Servidores públicos do município, Lei nº 1.268/2005, regula em dois artigos como data base da categoria o mês de maio, como pode ser observado dos artigos 8º e 185, *in verbis*:

Art. 8º Os Servidores e Empregados terão a revisão dos seus vencimentos anualmente fixados e alterados por Lei, observada a competência de cada Poder, e assegurada à revisão anual, sempre no dia 1º de maio de cada ano, sem distinção de índices e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

[...]

Art. 185 Fica estabelecida como data base para efeito de cálculo e reajuste das perdas salariais o mês de maio de cada ano. (grifos nossos).

Não resta dúvida sobre o mês descrito em lei como a data base dos servidores, porém é reivindicação antiga da classe a alteração para o mês todo o mês de janeiro, passemos agora a análise de tal possibilidade.

